



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.050.282 - RJ (2008/0085633-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ060861

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.012.903/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2008. CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMSHELL FINANCIADO EXCLUSIVAMENTE PELAS PATROCINADORAS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O EMPREGADO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso vertente, o então relator Ministro LUIZ FUX acolheu os Embargos de Declaração de iniciativa do contribuinte para dar parcial provimento ao seu Recurso Especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 1o.1.1989 a 21.12.1995, adotando, para tanto, o entendimento consagrado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da isenção concedida pelo art. 6o., VII, *b* da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, não incide imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo participante do plano de previdência privada, ocorridos no período de 1o.1.1989 a 31.12.1995.

5. Todavia, a acurada análise do acórdão de fls. 147/166 revela que o Tribunal de origem consignou expressamente que, em relação as verbas recebidas pelo recorrido referentes ao plano de benefícios da COMSHELL, incide imposto de renda, visto que o custeio do referido plano de previdência privada é financiado exclusivamente pelas patrocinadoras, sem qualquer ônus para o empregado participante, que, portanto, não foi contribuinte do imposto de renda, mesmo no período de vigência da Lei 7.713/88.

6. Desta forma, a incidência da exação alcança todos os valores percebidos pelo beneficiário por ocasião de seu desligamento do plano de previdência privada, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial interposto por Luiz Roberto Coelho de Vasconcellos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial interposto por Luiz Roberto Coelho de Vasconcellos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.050.282 - RJ (2008/0085633-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ060861

RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que acolheu os Aclaratórios de iniciativa de LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que:

Na presente hipótese, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001.

Assim, passa-se à correção do erro material configurado.

Na decisão que julgou o recurso especial consta o seguinte:

Destarte, não incide imposto de renda sobre o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram a partir de 2001 (fl. 11), o que enquadra a situação na hipótese de incidência do imposto.

Após correção, a redação deve ostentar o seguinte teor:

In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto.

Conseqüentemente, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço do presente agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, e reconhecer a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995.

4. Embargos de declaração rejeitados (fls. 330/331).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nestes Declaratórios, a Embargante afirma que há notória omissão do julgado, porquanto não foi analisada alegação de que a parte recorrida, em momento algum, foi contribuinte do imposto de renda sobre a previdência privada, pois a COMSHELL não exige contribuição previdenciária dos empregados da SHELL, sendo o fundo custeado exclusivamente por seus patrocinadores, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso dos autos, o entendimento firmado no REsp. 1.012.903/RJ, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual a devolução do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições que foram ônus do participante do fundo.

3. Requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

4. Às fls. 374/379, a parte Embargada pugna pela manutenção do acórdão embargado.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.050.282 - RJ (2008/0085633-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ060861

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.012.903/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2008. CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMSHELL FINANCIADO EXCLUSIVAMENTE PELAS PATROCINADORAS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O EMPREGADO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS.

1. *A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.*

3. *Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso vertente, o então relator Ministro LUIZ FUX acolheu os Embargos de Declaração de iniciativa do contribuinte para dar parcial provimento ao seu Recurso Especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 10.1.1989 a 21.12.1995, adotando, para tanto, o entendimento consagrado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual, por força da isenção concedida pelo art. 6o., VII, b da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, não incide imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo participante do plano de previdência privada, ocorridos no período de 10.1.1989 a 31.12.1995.

5. Todavia, a acurada análise do acórdão de fls. 147/166 revela que o Tribunal de origem consignou expressamente que, em relação as verbas recebidas pelo recorrido referentes ao plano de benefícios da COMSHELL, incide imposto de renda, visto que o custeio do referido plano de previdência privada é financiado exclusivamente pelas patrocinadoras, sem qualquer ônus para o empregado participante, que, portanto, não foi contribuinte do imposto de renda, mesmo no período de vigência da Lei 7.713/88.

6. Desta forma, a incidência da exação alcança todos os valores percebidos pelo beneficiário por ocasião de seu desligamento do plano de previdência privada, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial interposto por Luiz Roberto Coelho de Vasconcellos.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.6.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.6.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.6.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. Na hipótese vertente, o então relator Ministro LUIZ FUX acolheu os Embargos de Declaração de iniciativa da parte ora embargada para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 10.1.1989 a 21.12.1995, adotando, para tanto, o entendimento consagrado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, afetado à sistemática do art. 543-C, do CPC), de que, por força da isenção concedida pelo art. 60., VII, *b* da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, não incide imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo participante do plano de previdência privada, ocorridos no período de 10.1.1989 a 31.12.1995.

5. Todavia, a acurada análise do acórdão de fls. 147/166



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela que o Tribunal de origem consignou expressamente que, em relação as verbas recebidas pelo recorrido referentes à sua adesão ao plano de benefícios da COMSHELL por ocasião de seu desligamento, incide imposto de renda, visto que o custeio do referido plano de previdência é feito exclusivamente pelas patrocinadoras, sem qualquer ônus para o participante. Eis o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

Assim, considerando a verba recebida como decorrente de plano de previdência privada, há que se fazer algumas considerações em relação às normas que regem a tributação desse tipo de benefício.

Na sistemática da Lei 7.713/88, o imposto de renda incidia sobre as contribuições mensais reservadas às entidades de previdência privada, mas, em contrapartida, os benefícios recebidos dessas entidades relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus era do participante estavam isentos do imposto de renda. É o que se extrai dos artigos 3o., § 1o., e 6o., VII, b da referida lei:

Art. 3o. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no arts. 9o. a 14 desta Lei .

§ 1o. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 6o. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Observa-se que a isenção não se referia ao valor total da complementação da aposentadoria, mas tão somente ao montante recolhido a título de contribuições efetuadas pelo beneficiário.

Contudo, no caso específico deste processo, não houve ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o participante, uma vez que o custeio da COMSHELL é feito exclusivamente pelas patrocinadoras.

Desse modo; aplica-se ao caso apenas a regra do art.33 da Lei 9.250/95, que modificou a sistemática da Lei 7.713/88. A nova lei admitiu a dedutibilidade das contribuições feitas pelo contribuinte a entidades de previdência privada para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo-se a incidência do imposto por ocasião do recebimento dos benefícios ou do resgate das contribuições.

6. Como se vê, assiste razão à Agravante no que se refere à ressalva do entendimento firmado no referido recurso representativo de que o imposto de renda não é devido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo próprio beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, visto que o plano de previdência privada COMSHELL é financiado exclusivamente pela SHELL, sem qualquer recolhimento por parte do empregado beneficiário, que, portanto, não foi contribuinte do imposto de renda, mesmo no período de vigência da Lei 7.713/88.

7. Desta forma, a incidência da exação alcança todos os valores percebidos pelo beneficiário por ocasião de seu desligamento do referido plano de previdência privada, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88.

8. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial de iniciativa de LUIZ ROBERTO COELHO VASCONCELOS.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0085633-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.050.282 / RJ**

Números Origem: 200151010049899 200202010253791

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S) - SP162442
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial interposto por Luiz Roberto Coelho de Vasconcellos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.